



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.282 - SP (2014/0320574-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR MARTINS DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De fato "o Superior Tribunal de Justiça entende que o condenado por tráfico de drogas, apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, manifesta dedicação à atividade criminosa." (HC 130.514/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 03/02/2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.282 - SP (2014/0320574-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ARTHUR MARTINS DE MELO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial aviado pelo réu, para reconhecer a violação ao artigo 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal, a fim de que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. O julgado restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 44 DO CP. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2º, "C" E § 3º, DO CP. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AGRADO A QUE SE CONHECE PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fls. 283/291)

Em seu agravo interno, às fls. 309/315, o agravante aduz que é de rigor a reconsideração da decisão agravada, pois a quantidade de drogas "vem desacompanhada de outra circunstância capaz de, em conjunto, corroborar a suspeita de dedicação à atividade criminosa ou de pertencimento a organização criminosa", assim, afirma que deve incidir a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.282 - SP (2014/0320574-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De fato "o Superior Tribunal de Justiça entende que o condenado por tráfico de drogas, apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, manifesta dedicação à atividade criminosa." (HC 130.514/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 03/02/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à aventada ofensa ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a insurgência não merecia prosperar, pois a matéria debatida encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. De fato, observa-se que a Corte *a quo* afastou a causa especial de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, sob os seguintes fundamentos:

"O redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser afastado. Isso porque, para sua aplicação, além de o agente preencher os requisitos estabelecidos no tipo penal (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividade criminosa e nem integre organização criminosa), ainda deve ficar demonstrado que se trata de pequeno traficante, que tenha agido de forma ocasional, pois a intenção do legislador, ao permitir a redução das sanções penais, foi justamente diferenciar o traficante contumaz, que dispõe de sofisticado aparato organizado, daquele eventual que vende drogas para sustentar seu vício.

No caso, o réu portava grande quantidade de maconha (844,0 gramas) a evidenciar comércio organizado e estabilidade, circunstância impeditiva da aplicação do redutor.

Desse modo, chega-se à pena final de cinco anos de reclusão, bem como pagamento de quinhentos dias-multa, no menor patamar." (fls. 186/187)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido guarda fina sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Em verdade, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o condenado por tráfico de drogas, apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, manifesta dedicação à atividade criminosa." (HC 130.514/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 03/02/2012).

In casu, foram apreendidas 1 tijolo de maconha, pesando 844,0g (oitocentos e quarenta e quatro gramas), (fl. 1), fundamento idôneo a manter o afastamento da causa de diminuição, nos termos do assentado no aresto vergastado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **É certo que a quantidade de drogas e a sua diversidade podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como interferir na escolha do percentual de redução**, na fixação do regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), entendendo que, apesar da variedade de entorpecentes apreendidos (50,36g de cocaína e 2,63g de maconha), a quantidade não se mostra expressiva, a ponto de justificar a aplicação da causa de diminuição de pena em fração diversa. Pelas mesmas circunstâncias, e considerando a primariedade do réu, entendeu ser possível a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal. 4. Nesse contexto, não cabe aqui, em recurso especial, rever esse juízo subjetivo de convencimento, se não há ofensa aos dispositivos de leis federais apontados pelo Ministério Público, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.383.773/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2014)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 a paciente que não atende aos seus requisitos. Hipótese em que o Tribunal de origem negou o benefício invocando a natureza e quantidade de drogas apreendidas, asseverando que o paciente dedica-se a atividade criminosa. Tal conclusão não pode ser alterada na via eleita, por demandar o exame das provas. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Ordem denegada". (HC 200.779/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2011)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PELA CONSIDERAÇÃO, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE, DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - **Finalmente, a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes) -, ora poderá atuar como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomado como parâmetro para definir o *quantum* da redução da pena.** V - Na espécie, as particularidades do caso, - acusados que se associaram para o transporte de grande quantidade de cocaína - evidenciam que os mesmos se dedicam à atividade criminosa do tráfico, circunstância que impede a incidência da minorante legal. Recurso desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício em favor do recorrente Carlos Florentino dos Santos. (REsp 1122218/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010)

"*HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. (...). PENA. DIMINUIÇÃO. NOVA CAUSA ESPECIAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Inocorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e do fato de integrar associação criminosa.** (...). 5. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 58 dias-multa". (HC 96.239/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008)

Dessa forma, verifica-se que era mesmo caso de negar provimento, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, visto que no que toca à apontada afronta ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 625.282 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00425885220128260050 07952012 796/2012 RI001KIIT0000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR MARTINS DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR MARTINS DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.